EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico dos **artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11** e do **parágrafo único do artigo 17**, todos da **Lei Municipal nº 11.719, de 11 de abril de 2024**, que *institui a Guarda Civil Municipal de Lajeado - GCML*, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os dispositivos questionados possuem o seguinte conteúdo:

LEI Nº 11.719, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Institui a Guarda Civil Municipal de Lajeado - GCML.

(...)

Art. 4º. *O cargo de Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano passa a denominar-se Guarda Civil Municipal, altera-se o coeficiente e o padrão remuneratório, passando o anexo I da Lei nº 10.079, de 30 de março de 2016, que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Município de Lajeado, a vigorar com a seguinte redação.*

ANEXO I
EFETIVO - QUADRO GERAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO

Cargo	***Carga horária em horas***	***Coeficiente***	***Padrão***	***Vagas***	
				Ocupadas	*Disponíveis*
....					
Guarda Civil Municipal	*33*	*4,0056*	*33*	*33*	*02*
....					

Parágrafo único. Aos servidores oriundos do cargo de Fiscal de Trânsito e dos serviços de transporte urbano, restam respeitados todos os direitos e vantagens adquiridos, precipuamente o tempo de contribuição previdenciária, aprovação do estágio probatório, licença-prêmio, bem como, os requisitos para efeitos de progressões verticais e horizontais, seus níveis e letras.

Art. 5º *Ficam criadas 13 (treze) vagas para o cargo de Guarda Civil Municipal, alterando-se o anexo I da Lei nº 10.079, de 30 de março de 2016, que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:*

ANEXO I
EFETIVO - QUADRO GERAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO

Cargo	***Carga horária em horas***	***Coeficiente***	***Padrão***	***Vagas***

				Ocupadas	*Disponíveis*
....					
Guarda Civil Municipal	*33*	*4,0056*	*33*	*33*	*02*
....					

Art. 6º *Ao cargo de Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano que passou a denominar-se Guarda Civil Municipal, ficam acrescidas as atribuições abaixo descritas, alterando-se o anexo II da Lei nº 10.079, de 30 de março de 2016, que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte redação:*

ANEXO II
ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS - ESTRUTURA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Denominação	***Carga Horária Semanal***	***Escolaridade / condições***	***Atribuições***
....			
Guarda Civil Municipal	*Carga horária semanal de 33 horas, admitindo regime de escala de serviço;*	*a) Idade: mínima de 18 anos completos;* *b) Instrução: Ensino Médio Completo;* *c) nacionalidade brasileira;* *d) gozo dos direitos políticos;* *e) quitação com as obrigações militares e eleitorais;* *f) Carteira de habilitação: no mínimo categorias A e B;* *g) Aptidão física, mental e psicológica;* *h) idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário estadual, federal e distrital;* *i) porte de arma de fogo;* *j) Exame toxicológico com resultado negativo em relação aos últimos 06 meses anteriores a posse no cargo.* *k) Capacitação em curso específico para operar aparelho decibelímetro;* *l) Aprovação em Curso de*	*Proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do município; prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como, coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações do município; atuar, preventivamente, no território do município para proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais, colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social, colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas, cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades, interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de*

		formação de Guarda Civil Municipal, com no mínimo 600 (seiscentas) horas, *m) aprovação em Curso de Formação para Agentes de Autoridade do Trânsito, de no mínimo 210 (duzentos e dez) horas;* *n) Curso de habilitação ao porte de arma de fogo, de no mínimo 100 (cem) horas;* *o) Curso de identificação de maus-tratos em animais/direito dos animais, de no mínimo 10 (dez) horas. Os cursos de formação em Guarda Civil Municipal, Formação para Agentes de Autoridade do Trânsito e Habilitação para o porte de arma de fogo possuem caráter classificatório e eliminatório. O curso de formação em Guarda Civil Municipal deverá observar o Regulamento específico a ser editado pelo Poder Executivo. Caso o candidato seja reprovado em qualquer fase ou curso, será excluído do certame.*	*problemas e projetos locais voltados a melhora das condições de segurança das comunidades; articular - se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no município; integrar - se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normalização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; encaminhar à Delegacia de Polícia, diante de flagrante delito, o autor de infrações, preservando o local do crime, quando possível e quando for necessário, contribuir no estudo do impacto na segurança local, conforme plano diretor do município por ocasião da construção de empreendimento de grande porte, desenvolver ações preventivas à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das demais esferas estadual e federal; auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local; conduzir veículos do Município, exercer as competências de trânsito que lhes são conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), ou de forma concorrente, mediante convênios celebrados com órgãos de trânsito estadual e federal ou municipal, tais como; efetuar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar medidas administrativas cabíveis por infrações de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito de*

			acordo com a legislação vigente, no exercício regular de policia de trânsito, pertinentes a legislação; orientar pedestres e condutores de veículos; notificar os infratores; sugerir medidas de segurança relativas à circulação de veículos e de pedestres; bem corno a concernente à sinalização de trânsito nas vias urbanas municipais; orientar ciclistas e condutores de animais; auxiliar no planejamento na regulamentação e na operacionalidade do trânsito, com ênfase à segurança, fiscalizar o cumprimento da lei em relação à sinalização de trânsito; auxiliar, lavrar ocorrências de acidente de trânsito e quando for o caso, providenciar a remoção dos veículos infratores, fiscalizar o cumprimento das normas de trânsito na coleta de dados estatísticos e em estudos sobre circulação de veículos e pedestres, lavrar ocorrências de acidente de trânsito quando for o caso, providenciar a remoção dos veículos infratores; fiscalizar o cumprimento das normas gerais de trânsito e relacionadas aos estacionamento e parada de ônibus, táxi, ambulâncias, veículos especiais, particulares, etc, participar de projetos de orientação, educação e segurança de trânsito, vistoriar veículos em questão de segurança, higiene, manutenção, cargas e demais atividades correlatas ao cargo; fazer vistorias, apurar e aplicar sanções a toda perturbação ao sossego, à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública produzida por barulho excessivo, nos termos da lei nº 7.648, de 4 de outubro de 2006 e seus emendas.

Art. 7º *Os atuais ocupantes do cargo de Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano serão submetidos gradualmente ao curso de formação de Guarda Civil Municipal.*

Art. 8º *Somente após a aprovação nos cursos de formação de Guarda Civil Municipal, o servidor que titulava o cargo de*

Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano poderá realizar as funções de Guarda Civil Municipal.

Art. 9º *Enquanto o servidor não for submetido aos cursos de formação de Guarda Civil Municipal ou caso não seja aprovado, desempenhará as funções de fiscalização do trânsito e serviços de transporte.*
(...)

Art. 11 *Enquanto não realizar os cursos de formação de Guarda Civil Municipal e caso não seja aprovado em tais cursos, o servidor que titulava o cargo de Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano receberá o adicional de risco de vida no percentual de 40% do valor do vencimento básico do cargo.*
(...)

Art. 17 *(...)*
Parágrafo único. Exceto aos candidatos oriundos do cargo de fiscal de trânsito e de serviços de transporte urbano, que seguirão com os benefícios previamente existentes.

1.1. Referidos dispositivos tratam da transformação do cargo de Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano, cujas atribuições eram reguladas pela Lei Municipal nº 10.079/2016[1], em Guarda Civil Municipal, nos seguintes termos:

*Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano (***)*	*36 horas, sujeitas à escala de trabalho*	*Exercer a fiscalização de trânsito, nos termos da legislação federal pertinente, orientar pedestres e condutores de veículos, notificar os infratores, sugerir medidas de segurança relativas à circulação de veículos e de pedestres, bem como concernente à sinalização de trânsito nas vias urbanas municipais, orientar ciclistas e condutores de animais, auxiliar no planejamento, regulamentação e na*

[1] A qual, no ponto, foi revogada pela Lei nº 11.719, de 11 de abril de 2024.

		operacionalização do trânsito, com ênfase à segurança. Fiscalizar o cumprimento em relação à sinalização de trânsito. Auxiliar na coleta de dados estatísticos e em estudos sobre a circulação de veículos e pedestres. Lavrar as ocorrências de trânsito e quando for e caso, providenciar a remoção dos veículos infratores. Fiscalizar o cumprimento das normas gerais de trânsito e relacionadas aos estacionamentos e paradas de ônibus, táxis, ambulâncias e veículos especiais. Participar de projetos de orientação, educação e segurança de trânsito. Vistoriar veículos, em questões de segurança, higiene, manutenção, carga, etc. Demais atividades afins, especialmente as contidas no art. 24 do Código Nacional de Trânsito, previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Acompanhar a execução dos serviços de transporte urbano concedido; fiscalizar a regularidade do cumprimento dos itinerários e horários estabelecidos; fiscalizar e exigir o cumprimento às normas de acessibilidade e segurança dos usuários; efetuar a coleta de dados dos veículos como: quilometragem, número de passageiros, ano de fabricação e outros quando necessário; controlar aplicando as penalidades previstas em lei, nos casos de transgressões disciplinares pertinentes à fiscalização. Investigar as denúncias recebidas de usuários do transporte urbano dirigir veículo do Município para realização das tarefas afins; desenvolver outras atividades correlatas. *Os ocupantes deste cargo, no estrito exercício de suas funções, deverão estar devidamente identificados e padronizados de uniforme, com os devidos equipamentos de proteção, segurança e comunicação.*

2. Como sabido, a regra, para acesso aos cargos e empregos públicos, conforme expressamente preconizam os artigos 37, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 20, *caput*, da Constituição do Estado, é a prévia aprovação em concurso público:

> Constituição Estadual
>
> *Art. 20 - **A investidura em cargo ou emprego público** assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias **dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*
> *(...)*
>
> Constituição Federal
>
> *Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que viabilizem, independentemente de aprovação prévia em certame público, o ingresso originário no serviço público, ou, ainda, que possibilitem o provimento em cargos diversos daqueles para os quais o servidor tenha sido originariamente admitido, especialmente em

homenagem ao princípio da isonomia. Dita posição está consubstanciada na Súmula Vinculante n.º 43:

> *É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

Na especificidade, há clara afronta às diretrizes constitucionais supraespecificadas, na medida em que há substancial distinção entre as atribuições dos cargos de Fiscal de Trânsito e dos Serviços de Transporte Urbano e de Guarda Municipal.

De fato, o confronto entre as atribuições do cargo de Fiscal de Trânsito (conforme a disciplina que fora dada Lei nº 10.079/2016) e as do novo cargo de Guarda Civil Municipal (Lei nº 11.719/2024) demonstra que não se trata de mera redenominação, mas de uma profunda alteração na essência das funções, revelando a inconstitucionalidade da transposição. As principais distinções são:

1. Quanto à Natureza e ao Escopo da Atuação:

O **Fiscal de Trânsito** possuía uma atuação **setorial e estritamente administrativa**, com foco exclusivo no ordenamento do trânsito e na fiscalização do transporte coletivo municipal.

A **Guarda Civil Municipal**, por outro lado, tem uma atuação **ampla e de segurança pública**, voltada à proteção de bens, serviços e da população em geral, devendo coibir infrações penais e atos infracionais, em colaboração com os demais órgãos de segurança, o que transcende em muito a esfera do trânsito.

2. Quanto ao Poder de Polícia e ao Uso da Força:

O poder de polícia do **Fiscal de Trânsito** era puramente administrativo, restrito à aplicação de multas e medidas correlatas previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Não havia qualquer previsão de poder de polícia de segurança ou de uso de força letal.

A **Guarda Civil Municipal** foi investida de um poder de polícia de segurança ostensivo. Além disso, a exigência de "Curso de habilitação ao **porte de arma de fogo**", como requisito de investidura, comprova a natureza policial e o potencial uso de força letal, algo completamente alheio ao cargo anterior.

3. Quanto aos Requisitos de Investidura e Formação:

O cargo de **Fiscal de Trânsito** demandava conhecimento técnico em legislação de trânsito.

O de **Guarda Civil Municipal** impõe requisitos drasticamente mais rigorosos e complexos, típicos de carreiras de segurança, como "aptidão física, mental e **psicológica**", "**idoneidade moral** comprovada por investigação social" e "**exame toxicológico**", além de uma formação mínima de 600 horas, que é seis vezes maior que o curso para porte de arma.

Para facilitar a visualização, as diferenças podem ser resumidas no seguinte quadro:

Característica	**Fiscal de Trânsito (Cargo Extinto)**	**Guarda Civil Municipal (Cargo Criado)**

Foco Principal	Fiscalização de trânsito e transporte urbano.	Segurança pública municipal ampla.
Escopo	Setorial e administrativo.	Geral, preventivo e ostensivo.
Atuação	Orientar, notificar, autuar infrações de trânsito.	Prevenir e coibir infrações penais e atos infracionais.
Poder de Polícia	Estritamente administrativo de trânsito.	Administrativo e de segurança (atuação em flagrante delito).
Uso de Arma	Não previsto.	Previsto e exigido como requisito (curso de habilitação).
Relação	Colaboração com planejamento de tráfego.	Integração com órgãos de segurança pública (polícias, etc.).
Complexidade	Menor. Focada em legislação específica.	Maior. Envolve gestão de conflitos, direitos fundamentais, etc.

Como se vê, os dispositivos legais questionados permitem, em tese, que um servidor investido em um cargo de fiscalização administrativa de trânsito – para o qual foi selecionado com base em conhecimentos específicos de legislação viária – termine sua carreira desempenhando atribuições de alta complexidade e risco no campo da segurança pública. Sem prestar novo concurso, esse servidor passará a portar arma de fogo, atuar em situações de flagrante delito e colaborar na pacificação de conflitos, funções para as quais a aptidão física, psicológica e a idoneidade

moral não foram aferidas no certame original. Sabe-se que a lei prevê a realização de cursos de formação, mas a norma, abstratamente considerada, permite que o servidor seja investido no novo cargo, e, principalmente, utiliza tal treinamento como um substituto inconstitucional ao concurso público, que é a única forma de aferir as aptidões inatas exigidas para a nova e distinta carreira.

Em outras palavras: a lei municipal permite o provimento derivado por **transposição**, isto é, que servidores de uma carreira técnica de fiscalização sejam alçados a uma carreira de segurança pública, substancialmente distinta, para a qual não foram originalmente selecionados com base nas rigorosas aptidões exigidas. Tal manobra afronta diretamente os dispositivos constitucionais acima transcritos (artigo 20, *caput*, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), bem como a Súmula Vinculante nº 43, cujo teor também foi colacionado alhures.

Sobre o assunto, vale agregar a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> ***A transposição (ou ascensão, na esfera federal) era o ato pelo qual o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. Visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, permitindo que o servidor, habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno****; no Estado de São Paulo, estava prevista nos arts. 22 a 28 da Lei Complementar nº 180, de 12-5-78.*

[2] PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. *Direito Administrativo* . 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book.* p.679. ISBN 9786559649440. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649440/. Acesso em: 19 mar. 2025.

Nos três institutos, ***o provimento independe de concurso público, não podendo ser considerado como tal o procedimento de seleção utilizado na transposição, uma vez que, nesta, as vagas são destinadas a essa forma de provimento, excluindo a participação de terceiros, como o exigiria o concurso público****.*

Portanto, deixaram de existir, com a nova Constituição, os institutos da readmissão, da transposição e da reversão, ressalvada, neste último caso, a reversão ex officio, porque, nessa hipótese, desaparecendo a razão de ser da inatividade, deve o funcionário necessariamente reassumir o cargo, sob pena de ser cassada a aposentadoria. O servidor reassume para poder completar os requisitos para aposentadoria. No entanto, a reversão a pedido continua a ser prevista na legislação ordinária, a exemplo da Lei nº 8.112/90, que a disciplina nos arts. 25 e 27,40 com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4-9-01, estando em desconformidade com a norma constitucional que exige concurso público para a investidura.

A respeito da ascensão, a Consultoria-Geral da República adotou o entendimento de que "com a promulgação da Constituição de 1988, foi banida do ordenamento jurídico brasileiro, como forma de investidura em cargo público, a ascensão funcional". No corpo do parecer, da lavra do Consultor José Márcio Monsão Mollo, está dito que "estão abolidas as formas de investidura que representam ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, inerentes ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que acontece com a promoção, sem a qual não há carreira, mas, sim, sucessão de cargos ascendentes*" (Parecer nº CS-56, de 16-9-92, aprovado pelo Consultor-Geral da República, conforme publicado no DOU de 24-9-92, p. 13.386-89).*

No mesmo sentido foi a decisão do STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 185 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (ADIN-245, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13-8-92, p. 12.157).

Pelo mesmo fundamento, o STF considerou inconstitucional o instituto da transferência previsto nos arts. 8º, IV, e 33 da Lei

> *nº 8.112, de 11-12-90, ambos suspensos pela Resolução nº 46, de 23-5-97, do Senado Federal e revogados pela Lei nº 9.527, de 10-12-97. Além disso, pela Súmula nº 685, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento jurisprudencial de que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".*
>
> *Pelo mesmo fundamento, o STF tem decidido serem inconstitucionais medidas previstas em leis de reclassificação de cargos, como o acesso, a transformação ou o aproveitamento de servidores em cargo de nível superior àquele para o qual prestou concurso. Ainda que a legislação utilize terminologia variada, existe o objetivo de permitir que o servidor que prestou concurso para determinado cargo passe a ocupar outro, de nível de escolaridade mais elevado. Tal procedimento contraria o art. 37, II, da Constituição.*
>
> ***O entendimento do STF só tem sido abrandado em hipóteses em que as atribuições são semelhantes e desde que os servidores tenham prestado concurso público em cargo da mesma natureza**. Pela Súmula Vinculante nº 43, ficou pacificado o entendimento de que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".* – grifou-se

A posição ora defendida está respaldada por ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive em casos semelhantes ao de que trata estes autos. Exemplificativamente:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N. 107/2008 DE PERNAMBUCO. AUDITOR FISCAL DO TESOURO ESTADUAL. **SERVIDORES PÚBLICOS INVESTIDOS EM CARGOS DE NÍVEL MÉDIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA, COM POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO A CARGO DE NÍVEL SUPERIOR E DE ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. ASCENSÃO FUNCIONAL***

> ***DISSIMULADA***. *OFENSA AO INC . II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA VINCULANTE N . 43. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE*. (STF - ADI: 6355 PE, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 31/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/06/2021)
>
> *Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação do art. 18 e parágrafos da Lei Complementar nº 763/94 do Estado de São Paulo.* ***Ascensão funcional a cargos sem concurso público. Impossibilidade.*** *Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente"* (ADI n. 1.342, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 4.12.2015)
>
> *Recurso extraordinário. Provimento de cargo público. Ascensão. 2. Não é suscetível de provimento por ascensão o cargo que for objeto de provimento por concurso público. 3. Concurso de acesso que no sistema da lei catarinense configura ascensão funcional. 4. Conceito de carreira. Acesso de classe a classe dentro da mesma categoria funcional.* ***5. Se para prover cargo inicial de uma categoria funcional prevê-se concurso público, essa categoria funcional não pode vir a ter seus cargos preenchidos, mediante ascensão funcional, com concurso de acesso, desde a última classe de outra categoria funcional inferior.*** *6. Recurso extraordinário conhecido e provido.* (RE 202630, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 17-12-1996, DJ 24-08-2001 PP-00062 EMENT VOL-02040-06 PP-01248)

Importa esclarecer que o que se veda com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados não é a possibilidade de evolução funcional de um servidor dentro de uma mesma carreira, mas sim o provimento em um cargo distinto, com requisitos e atribuições substancialmente diversos, como ocorre na transformação do cargo de **Fiscal de Trânsito** em **Guarda Civil Municipal**, sem o necessário concurso público.

A simples análise das atribuições descritas para cada um dos cargos, já detalhada nesta exordial, revela não se tratar de mera redenominação ou de simples reestruturação de carreira, mas de uma completa transmutação da natureza dos cargos. **As funções de um fiscal de trânsito, de caráter eminentemente administrativo e setorial, são qualitativamente distintas das de um guarda municipal, que pertencem à esfera da segurança pública e envolvem o porte de arma de fogo e a atuação em situações de risco e de flagrante delito, o que exige concurso público específico para cada um deles**.

Ademais, a **transformação de cargos e o consequente aproveitamento automático dos servidores** que ocupavam o cargo de Fiscal de Trânsito, como previsto na lei impugnada, ao restringir o acesso à nova carreira de Guarda Civil Municipal apenas a esse grupo específico, afronta diretamente o **princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos**, que é corolário do princípio republicano e da isonomia (respectivamente, artigos 1º, *caput*[3], e 5º, *caput* e inciso I[4], da Constituição Federal, ambos aplicáveis aos entes municipais, por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual[5]). Esse mecanismo impede que outros

[3] *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos* [...].
[4] *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
[5] *Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*.

cidadãos, externos ao quadro municipal, possam concorrer em igualdade de condições para o ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal.

3. Pelo exposto, requer o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação dos dispositivos legais em comento, para que, querendo, prestem informações, no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade dos **artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11** e do **parágrafo único do artigo 17**, todos da **Lei Municipal nº 11.719, de 11 de abril de 2024**, que *institui a Guarda Civil Municipal de Lajeado - GCML***,** por afronta aos artigos 8º, *caput*, e 20, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como aos artigos 1º, *caput*, 5º, *caput* e inciso I, e 37, inciso II, todos da Constituição Federal.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 28 de julho de 2025.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

PC